



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FLORESTA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**PARECER**

**EMENTA. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS  
00007/2023. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA  
DE ENGENHARIA CIVIL PARA OBRAS.  
REGULARIDADE.**

Excelentíssimo Senhor Prefeito Constitucional do Município de Nova Floresta/PB,

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços nº 00007/2023, visando contratação de empresa de engenharia civil para obra de execução do auditório anexo à escola E.M.E.F. Papa Paulo VI, conforme termo de referência e projeto completo.

Às 08:00 horas do dia 03 de julho de 2023, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação realizou o credenciamento das interessadas. A Presidente informou aos presentes naquele momento que haveria outra reunião para continuidade dos trabalhos.

Ato contínuo, às 08:00 horas do dia 01 de agosto de 2023, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação, a Presidenta abriu a sessão pública para dar continuidade aos trabalhos do certame para abertura das propostas. Em seguida, consideradas as observações apontadas durante o processo e analisados os elementos apresentados, informou aos que se encontravam presentes que haveria uma nova reunião para continuidade dos trabalhos.

Em seguida, foram identificados os envelopes contendo a proposta e os documentos de habilitação do licitante devidamente qualificado, abrindo-se o envelope Documentação o qual teve seu conteúdo rubricado pelos presentes da Comissão, ao final produziu-se o seguinte resultado: Licitante



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FLORESTA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

vencedor e respectivo valor da contratação: **UG CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELI** Valor: **R\$ 579.325,20**.

O vencedor encontrava-se devidamente habilitado e havia apresentado proposta de melhor interesse à Administração.

Assim, fez-se conclusão a esta Assessoria para proferir parecer sobre a regularidade do procedimento licitatório.

## **II – DA ANÁLISE JURÍDICA**

A presente Tomada de Preços está em plena consonância com a Lei 8.666/1993, especificamente no tocante aos aspectos:

- a) Que o Edital da Tomada de Preços encontra-se assinado e em conformidade com os critérios legais;
- b) Fora dada a devida publicidade ao certame, observando-se a legislação pertinente, com publicação no Diário Oficial da União no dia 14/06/2022, Diário Oficial do Estado da Paraíba no dia 14/06/2023 e no Portal do Município no dia 13/06/2023;
- c) Que a Ata se encontra assinada;
- d) Que o objeto da licitação se encontra devidamente caracterizado;
- e) Que o objeto e o valor suportam a modalidade de licitação escolhida;
- f) As propostas são exequíveis e correspondem ao valor apurado da forma mais vantajosa à Administração, estando dentro do limite da modalidade em questão;
- g) Que o licitante vencedor preencheu os requisitos formais de habilitação, estando apto a contratar com a Administração Pública.

Porquanto, colaciono o seguinte julgado a respeito da regularidade do procedimento licitatório:

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO TOMADA DE  
PREÇO CONSTRUÇÃO DE CASAS PRESENTES OS  
REQUISITOS LEGAIS REGULARIDADE FORMALIZAÇÃO  
PRESENÇA DAS CLÁUSULAS NECESSÁRIAS TEMPESTIVIDADE**

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FLORESTA  
RUA PREF. BENEDITO MARINHO, 293 CENTRO NOVA FLORESTA - PB CEP: 58.178-000  
TEL: (0XX) 83 - 3374-1250/1001/1003E-mail: [pmnf@terra.com.br](mailto:pmnf@terra.com.br), [financas@novafloresta.pb.gov.br](mailto:financas@novafloresta.pb.gov.br)

Bel. David da Silva Santos  
Procurador  
OAB/PB 17937



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FLORESTA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

DE PUBLICAÇÃO E REMESSA DOCUMENTAL  
REGULARIDADE. É regular o procedimento licitatório em  
razão de terem sido cumpridos os requisitos legais. É  
regular a formalização do contrato em razão de terem  
sido obedecidas as normas legais aplicáveis, estando  
presentes as cláusulas necessárias para sua  
formalização, a saber: o valor estimado da contratação,  
vigência, forma de pagamento, direitos e obrigações dos  
contratantes, dotação orçamentária, penalidade, multa e  
eleição de foro. ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a  
matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária da Primeira  
Câmara, de 27 de setembro de 2016, ACORDAM os  
Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do  
voto do Relator, em declarar a regularidade do  
procedimento licitatório e formalização do Contrato de  
Execução de Obras nº 453/2015, oriundo da licitação na  
modalidade Tomada de Preços nº 003/2015, celebrado  
entre a Prefeitura Municipal de Paraíso das Águas/MS, e  
a empresa Ampliar Construções & Empreendimentos Eireli  
ME. Campo Grande 27 de setembro de 2016. Conselheiro  
Jerson Domingos Relator

(TCE-MS - LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE  
ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE: 200152015 MS 1.648.118,  
Relator: JERSON DOMINGOS, Data de Publicação: Diário  
Oficial do TCE-MS n. 1723, de 26/02/2018) Grifo nosso.

Assim, analisando-se o processo realizado, percebe-se que este correu em  
conformidade com as determinações legais em vigor, especialmente à Lei  
8.666/1993 e que o licitante vencedor se encontra devidamente habilitado  
nas diretrizes da Lei de Licitações.

### III – CONCLUSÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FLORESTA  
RUA PREF. BENEDITO MARINHO, 293 CENTRO NOVA FLORESTA – PB CEP: 58.178-000  
TEL: (0XX) 83 – 3374-1250/1001/1003 E-mail: [pmnf@terra.com.br](mailto:pmnf@terra.com.br), [financeas@novafloresta.pb.gov.br](mailto:financeas@novafloresta.pb.gov.br)

  
Bel. David da Silva Santos  
Procurador  
OAB/PB 17.937



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FLORESTA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Ante o exposto, com base na Lei de Licitações e Contratos Administrativos, no entendimento das cortes julgadoras e da doutrina, **esta Assessoria Jurídica opina pela regularidade do procedimento licitatório**, pois encontra-se apto a gerar as suas finalidades em conformidade com a Lei 8.666/1993.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Nova Floresta, 14 de agosto de 2023.



**DAVID DA SILVA SANTOS**  
PROCURADOR MUNICIPAL



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FLORESTA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**PARECER JURÍDICO**

**Parecer Jurídico n.º 00001/2023**

**Assunto:** Parecer acerca da inabilitação de empresa participante da tomada de preço 00007/2023.

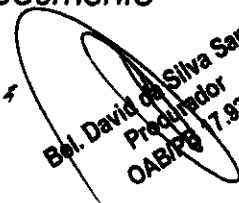
**Interessado:** Comissão Permanente de Licitação de Nova Floresta e UG Construtora e Serviços LTDA.

**I – RELATÓRIO**

Este parecer visa atender à solicitação do recurso contra inabilitação da empresa UG Construtora e Serviços LTDA, participante da Tomada de Preços N.º 0007/2023, que determina como objeto da licitação a Contratação dos Serviços de Empresas de Construção Civil para a Execução de Auditório Anexo a E.M.E.F. Papa Paulo VI, localizada na Rua Prefeito Felinto Florentino, N.º 1030, na Zona Urbana do Município de Nova Floresta PB, referente a Tomada de Preço n.º 00002/2023 deserta e Tomada de Preço n.º 0005/2023 fracassada.

Após realização da Comissão Permanente de Licitação, conforme Ata 001, foram credenciados os interessados e em seguida foram identificados os envelopes contendo a proposta e os documentos de habilitação.

Nesse passo, **o único licitante** foi considerado inabilitado por suas documentações não atenderem ao disposto no instrumento convocatório, mais especificamente do tópico 6.8.4: "Comprovação de capacidade técnico-operacional, feita através de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado em favor da Empresa, demonstrando aptidão do licitante por execução de serviços, em características semelhantes à parcela mais relevante do objeto da presente licitação, abaixo indicada. Deverá ser reconhecida a firma em cartório do respectivo signatário ou lavrada a sua autenticidade no próprio documento por membro da Comissão, após confrontar a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário ou, ainda, estando este presente e assinando o documento

  
Bel. David de Silva Santos  
Procurador  
OAB/PB 17.937

diante de membro da Comissão. Serão admitidos os atestados referentes à execução de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior a: RELATIVA A MAIOR PARCELA DE MAIOR RELEVÂNCIA DOS 50% DOS ITENS ABAIXO: COBERTURA ITEM 10.1 SINAP 92612 aço, vãos maiores que 8 m e menores que 10 m, para telha ondulada de fibrocimento, metálica, plástica ou termoacústica, incluso içamento – Perfil UDC, ASTM A 36, 127x50mm, E= 3 mm unid 8,00 R\$ 1.568,0; R\$ 1.952,49; R\$ 15.619,92; 12,43%. ITEM 10.2 SINAP 92580 Trama de aço composta por terças para telhados até duas águas para telhas metálicas (em perfil enrijecido) m² 256,48; R\$ 54,45; R\$ 67,80; R\$ 17.389,34 ;13,84%. ITEM 10.3 Baseada 12730/ORSE Telhamento com telha metálica termoacústica e=30 mm, preenchimento PIR, com até duas águas, incluso orçamento, Kingspan, isoeste ou similar. M² 256,48; R\$ 225,98; R\$ 281,39; R\$ 72.170,91; 57,44%."

Sendo assim, a UG Construtora e Serviços apresentou recurso administrativo com a tentativa de reverter a inabilitação.

Eis o relatório, passo à análise jurídica.

## II – ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

No consoante a execução do objeto Contratação dos Serviços de Empresas de Construção Civil para a Execução de Auditório Anexo a E.M.E.F. Papa Paulo VI, localizada na Rua Prefeito Felinto Florentino, Nº 1030, na Zona Urbana do Município de Nova Floresta PB, detém o edital as condições específicas exigidas, constando essa no presente item 6.8., mais especificamente no item 6.8.4:

6.8.4. Comprovação de capacidade técnico-operacional, feita através de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado em favor da Empresa, demonstrando aptidão do licitante por execução de serviços, em características semelhantes à parcela mais relevante

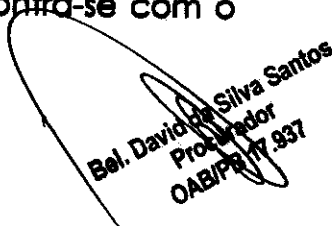
  
Bel. Davidca Silva Santos  
Procurador  
OAB/PE 171937

do objeto da presente licitação, abaixo indicada. Deverá ser reconhecida a firma em cartório do respectivo signatário ou lavrada a sua autenticidade no próprio documento por membro da Comissão, após confrontar a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário ou, ainda, estando este presente e assinando o documento diante de membro da Comissão. Serão admitidos os atestados referentes à execução de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior a: RELATIVA A MAIOR PARCELA DE MAIOR RELEVÂNCIA DOS 50% DOS ITENS ABAIXO: COBERTURA ITEM 10.1 SINAP 92612 aço, vãos maiores que 8 m e menores que 10 m, para telha ondulada de fibrocimento, metálica, plástica ou termoacústica, incluso içamento – Perfil UDC, ASTM A 36, 127x50mm, E= 3 mm unid 8,00 R\$ 1.568,0; R\$ 1.952,49; R\$ 15.619,92; 12,43%. ITEM 10.2 SINAP 92580 Trama de aço composta por terças para telhados até duas águas para telhas metálicas (em perfil enrijecido) m² 256,48; R\$ 54,45; R\$ 67,80; R\$ 17.389,34 ;13,84%. ITEM 10.3 Baseada 12730/ORSE Telhamento com telha metálica termoacústica e=30 mm, preenchimento PIR, com até duas águas, incluso orçamento, Kingspan, isoeste ou similar. M² 256,48; R\$ 225,98; R\$ 281,39; R\$ 72.170,91; 57,44%.

Nessa esteira, a construtora apresentou nova documentação e alegou em sede de recurso que a decisão de inabilitação da empresa não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, devido a inabilitação da empresa sob fundamento de que: "*mediante o parecer técnico do engenheiro civil do município, não foi identificadas obras /e ou serviços com as características exigidas no referido edital de licitação conforme ao item 6.8.4.*"

Sendo assim, quanto a descrição encontrada no **SINAP 92612**, tem-se o seguinte: **FABRICAÇÃO E INSTALAÇÃO DE TESOURA INTEIRA EM AÇO, VÃO DE 8 M, PARA TELHA ONDULADA DE FIBROCIMENTO, METÁLICA, PLÁSTICA OU TERMOACÚSTICA, INCLUSO IÇAMENTO.**

E o edital da tomada de preço n.º 00007/2023, encontra-se com o texto abaixo:

  
Bel. Davidson Silva Santos  
Procurador  
OAB/PA 17.937

"Aço, vãos maiores que 8 m e menores que 10 m, para telha ondulada de fibrocimento, metálica, plástica ou termoacústica, incluso içamento - Perfil UDC, ASTM A 36, 127x50mm, E= 3 mm unid 8,00 R\$ 1.568,0; R\$ 1.952,49; R\$ 15.619,92; 12,43%."

Isto posto, observa-se que quanto a este item, **o edital se encontra em conformidade com o Sistema Nacional De Pesquisa De Custos E Índices Da Construção Civil.**

Em se tratando da **SINAPI 62580**, tem-se a descrição: "TRAMA DE AÇO COMPOSTA POR TERÇAS PARA TELHADOS DE ATÉ 2 ÁGUAS PARA TELHA ONDULADA DE FIBROCIMENTO, METÁLICA, PLÁSTICA OU TERMOACÚSTICA, INCLUSO TRANSPORTE VERTICAL. AF\_12/2015."

Enquanto o edital apresenta a seguinte narrativa: "Trama de aço composta por terças para telhados até duas águas para telhas metálicas (em perfil enrijecido) m² 256,48; R\$ 54,45; R\$ 67,80; R\$ 17.389,34; 13,84%."

Assim, considera-se que quanto a este item, **o edital da licitação também apresenta semelhança com as descrições da SINAPI.**

Por fim, quanto a **12730/ORSE**, a descrição é a seguinte: "TELHAMENTO COM TELHA EM AÇO GALVALUME, DUPLA, TRAPEZOIDAL, COM PREENCHIMENTO PIR 30mm, FSup. = NÃO PINTADA. FInf. = FILME ALUM. BCO., TP40 - 2 x 0,43mm. KINGSPAN - ISOESTE OU SIMILAR."

O edital apresenta: "Telhamento com telha metálica termoacústica e=30 mm, preenchimento PIR, com até duas águas, incluso orçamento, Kingspan, Isoeste ou similar. M² 256,48; R\$ 225,98; R\$ 281,39; R\$ 72.170,91; 57,44%."

Desse modo, **todas as descrições apresentadas estão perfeitamente de acordo com as informações bases para as obras a serem realizadas**, considerando que, as tabelas da SINAPI e ORSE são ferramentas utilizadas como parâmetros para a construção das obras realizadas pela Administração, bem como, estipulam uma mera estimativa de preços, estruturas e preços estes, que, ressalta-se, podem variar em razão da produção e demanda locais.

Ora, a elaboração do edital é baseada em um referencial meramente estimativo de custos de materiais e dos serviços de construção civil.

Nesse mesmo sentido, ao analisar os documentos de habilitação anexados pela Empresa UG Construtora e Serviços, existem, de fato, obras /e ou serviços com as características exigidas no referido edital de licitação conforme ao item 6.8.4.

  
Bel. David de Silva Santos  
Procurador  
OAB/PE 17.937

Em relação aos documentos/elementos/atos que devem instruir o processo quanto à empresa, deve-se verificar a observância, em relação a ela, das condições previstas no artigo 27 da Lei 8.666/93, sendo assim, **analisando as obras e serviços realizados pela empresa, observa-se características semelhantes as exigidas neste edital em específico (00007/2023), e que, são equivalentes aos dados apresentados no item 6.8.4,** portanto, torna-se possível a participação da UG Construtora nesta tomada de preço.

Assim, preceitua o artigo 48, §3º da Lei 8.666/93:

"§ 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escolhidas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis".

Eis a análise, passo à conclusão.

### III – CONCLUSÃO

Da análise do ordenamento jurídico, da situação fática apresentada, dos motivos de direito demonstrados, salvo melhor juízo, observando o disposto no instrumento convocatório, opina este Setor de da Prefeitura Municipal de Nova Floresta – PB, que seja dado continuidade ao processo licitatório, com a **devida habilitação da empresa UG Construtora e Serviços LTDA.**, uma vez que analisado e verificado a possibilidade de seu ingresso, conforme apresentação de nova documentação.

Eis o parecer, à consideração da autoridade superior.

Respeitosamente,

  
**DAVID DA SILVA SANTOS**  
PROCURADOR JURÍDICO MUNICIPAL

Nova Floresta – Paraíba, 21 de julho de 2023.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FLORESTA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**PARECER**

**EMENTA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.  
TOMADA DE PREÇOS 00007/2023.  
CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE  
EMPRESAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL PARA  
EXECUÇÃO DE AUDITÓRIO ANEXO A  
E.M.E.F. PAPA PAULO VI. REGULARIDADE.**

Excelentíssimo Senhor Prefeito Constitucional do Município de Nova Floresta/PB,

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços nº 00007/2023, visando a Contratação dos Serviços de Empresas de Construção Civil para a Execução de Auditório Anexo a E.M.E.F. Papa Paulo VI, conforme Projeto Completo e Planilha Orçamentária e o Termo De Referência.

Passa-se à análise jurídica.

**II – DA ANÁLISE JURÍDICA**

Verifica-se pelo edital e demais documentos que os procedimentos iniciais para abertura de procedimento licitatório foram corretamente observados.

A Lei de Licitações expressamente elenca alguns requisitos que devem ser observados antes da instauração de licitação com o objetivo de contratar empresa para execução de serviços no seu art. 7º, §2º:

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FLORESTA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;  
II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários; III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;  
IV - o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o art. 165 da Constituição Federal, quando for o caso.

Desta forma, constatamos que o presente processo preenche estes requisitos legais mínimos, podendo assim, ser autorizada a instauração de licitação para contratar o objeto pretendido.

Para contratar a execução de serviços de engenharia, a Lei nº 8.666, de 1993, prevê, em seu artigo 23, I, que esta contratação deverá ser precedida de licitação, nas modalidades Convite, Tomada de Preços e Concorrência.

Neste sentido, nos moldes do artigo 38 da Lei de Licitações e Contratos administrativos, as minutas do edital de licitação e dos contratos, bem como de todos os aspectos que precedem à própria licitação, devem estar em pleno acordo com a lei 8.666/1993, mediante o exame e aprovação da Assessoria Jurídica Municipal.

A presente Tomada de Preços, portanto, está em plena consonância com as Leis 8.666/1993 e 14.133/2021, especificamente no tocante aos aspectos:

- a) Que o Edital da Tomada de Preços encontra-se assinado e em conformidade com os critérios legais;
- b) Que há dotação orçamentária para a realização desta licitação;
- c) Que o termo de referência encontra-se devidamente explicitado, indicando e detalhando o objeto da contratação no que se refere a prestação do serviço;
- d) Que o anexo IV apresenta a minuta do contrato;
- e) Que o edital prevê o dia 03 de julho de 2023, às 09:00 horas, para abertura das propostas e habilitação, prevendo as condições de participação, os critérios de julgamento e demais afinidades legais;



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FLORESTA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

- f) Que a minuta contratual encontra-se em conformidade com a Leis 8.666/93 e 14.133/2021, prevendo as obrigações do contratado, de forma a não causarem dúvidas ou imprecisões em suas obrigações.

Assim, analisando todas as diretrizes da Lei, não há qualquer óbice ao prosseguimento do presente processo licitatório, devendo dar andamento ao presente procedimento com a imediata publicação no Diário Oficial da União, do Estado e Município, bem como Jornal de Grande Circulação, dando-se a devida publicidade ao certame.

### **III – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, com base nas Lei 8.666/93 e 14.133/21, no entendimento das cortes julgadoras e da doutrina, **esta Assessoria Jurídica opina pela regularidade do procedimento licitatório**, pois encontra-se apto a gerar as suas finalidades.

À publicação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Nova Floresta, 13 de junho de 2023.

**DAVID DA SILVA SANTOS**  
**PROCURADOR MUNICIPAL**